DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3490/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4898/2018
PROTOCOLO	: 1902865
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO - IPAMAT
JURISDICIONADO	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIÁRIA	: MARIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Aparecida Soares de Almeida, ocupante do cargo de servente, matrícula n. 419, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves , diretora-presidente do IPAMAT.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 940/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC –2310/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Resolução n. 5/2018 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, em 16 de abril de

2018, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 39 e 45 da Lei Municipal n. 1.068 de 20 de outubro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Aparecida Soares de Almeida, ocupante do cargo de servente, matrícula n. 419, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves, diretora-presidente do IPAMAT, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc